DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5756/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1826/2025
PROTOCOLO	: 2783688
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCILIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPUTA FECHADA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à Licitação n. 007/2025, instaurada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, na modalidade de Disputa Fechada, tendo como objeto a execução da obra de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Terenos, no valor estimado de R$ 8.296.891,96 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da ANÁLISE ANA - DFEAMA - 3490/2025 (peça 27), apontou, como irregularidade, a exigência de visita técnica sem facultar ao licitante a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento da área, o que, em tese, poderia implicar restrição à competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia e o disposto no art. 58 da Lei n. 13.303/2016, sugerindo, assim, a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa.

Apesar de relevante a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Instado, o Jurisdicionado apresentou manifestação e justificativas técnicas nas peças 33-38, argumentando que, em razão da natureza do objeto -

ampliação de unidade existente - seria imprescindível a visita técnica para levantamento de condições *in loco* que não constariam nos documentos editalícios, como interferências físicas, ambientais e de infraestrutura local.

Ademais, cumpre registrar que a Divisão de Fiscalização, por meio da ANÁLISE ANA - DFEAMA - 5235/2025 (peça 42), em nova manifestação, houve por bem manter o entendimento anteriormente exarado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 7211/2025 (peça 45), considerou suficientes as justificativas apresentadas, destacando que a SANESUL é regida pela Lei n. 13.303/2016 e por regulamento próprio, o qual autoriza a exigência de visita técnica desde que devidamente fundamentada. Diante disso, opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, embora a Divisão Especializada tenha inicialmente apontado possível irregularidade, verifica-se que o Jurisdicionado apresentou fundamentação técnica adequada quanto à necessidade da visita técnica, condizente com as características do objeto licitado. Ademais, conforme disposto no § 8º do art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria SANESUL, é possível a exigência de visita técnica desde que haja motivação compatível com a complexidade do objeto, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, a exigência não foi formulada de forma arbitrária ou genérica, mas fundada em critérios técnicos de engenharia, compatíveis com a complexidade da contratação pretendida e devidamente motivada.

Aliás, não se trata de conduta isolada. Em precedente recente desta Corte (Processo TC/886/2024), ao analisar licitação da SANESUL com objeto similar – ampliação de sistema de esgotamento sanitário – a Divisão de Fiscalização de Engenharia também identificou inicialmente a exigência de visita técnica como possível restrição à competitividade. No entanto, diante das justificativas prestadas pelo jurisdicionado, inclusive relatando experiências anteriores de abandono de obras por empresas despreparadas, concluiu-se pela regularidade da exigência, desde que motivada e vinculada à busca pela eficiência contratual, o que se reputou compatível com os princípios da Lei 13.303/2016 e com o art. 93, § 8º, do RILC/SANESUL.

No mesmo sentido, em decisão proferida por este Gabinete no Processo

TC/2039/2025, igualmente se reconheceu a validade da exigência, quando devidamente fundamentada, ressaltando-se a inexistência de ilegalidade manifesta e a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Ademais, o parecer do Ministério Público de Contas corrobora a ausência de ilegalidade na exigência impugnada, destacando que, diante da motivação apresentada e da compatibilidade com o regramento específico das estatais, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para ensejar medida cautelar, tampouco intervenção corretiva por parte desta Corte de Contas em sede de controle prévio.

Importante frisar que o controle prévio possui natureza preventiva e excepcional, voltado à correção de vícios relevantes que possam comprometer a legalidade e a economicidade de certames ainda em curso. Inexistindo, no caso em tela, ilegalidade manifesta ou risco iminente de lesão ao interesse público, a medida mais adequada é o arquivamento do feito, sem prejuízo da análise futura da regularidade da contratação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas corretivas ou cautelares neste momento.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator